



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0051439-92.2024.8.16.0000

Recurso: 0051439-92.2024.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Criminal

Assunto Principal: Homicídio Qualificado

Requerente(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido(s): • OSVALDO MARCINEIRO

• DAVI DOS SANTOS SOARES

### 1. BREVE SÍNTESE DA PRETENSÃO RECURSAL EM ANÁLISE.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivamente Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela Primeira Câmara Criminal ao dar provimento à revisão criminal nº 0046867-64.2022.8.16.0000 RevCrim ( *mov. 85.1*) e ao rejeitar os embargos de declaração nº 0115029-77.2023.8.16.0000 ED (*mov. 21.1*).

Em suas razões recursais, alega a suposta violação ao artigo 5º, *caput*, e incisos III, VI, XI, LV, LVI, LXI, LXII, LXIII, XXXVIII, alíneas "c" e "d", e XXXVI e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, articulando que os acórdãos violaram a coisa julgada e a competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como a soberania de seus veredictos.

Sustenta, ainda, que almeja a reforma dos acórdãos prolatados para o fim de restabelecer a condenação dos acusados, com observação de que os réus podem intentar uma nova Revisão Criminal, desde que procedam de forma prévia o devido procedimento de justificação nas provas novas que supostamente surgiram.

Além, aponta a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição quanto ao cabimento e limites cognitivos inerentes à Revisão Criminal, suscitando a caracterização de negativa de vigência do artigo 621 do Código de Processo Penal, principalmente ante a não realização de procedimento de justificação.

Devidamente intimados, os *recorridos* e ora *interessada* apresentaram tempestivamente suas contrarrazões ao presente recurso extraordinário, acostadas, respectivamente, ao *mov. 12.1* e *mov. 19.1*, sustentando o não conhecimento do recurso e, caso venha a ser conhecido, o seu total desprovimento do mesmo.

Concluídas as diligências necessárias, vieram os autos conclusos.



## 2. DO DELINEAMENTO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL E DAS PREMISSAS INERENTES AO PRESENTE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conforme se depreende do relatório supra, a discussão trazida pelo **recorrente** contempla possível inadequação do julgamento realizado pela Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça no âmbito do julgamento da revisão criminal nº 0046867-64.2022.8.16.0000 RevCrim, inadequação essa que, ao fim e ao cabo, se assenta em cinco pontos específicos de sua pretensão recursal, quais sejam:

(i) admissão da revisão criminal em tela sem o devido preenchimento dos requisitos necessários ao seu cabimento, bem como sem a realização do procedimento de justificação prévia das novas provas apresentadas pelos **recorridos**;

(ii) extrapolação dos limites de cognição inerentes à espécie processual em tela (revisão criminal), vício que viabilizou, nas decisões recorridas, o uso da ação revisional como “nova e segunda apelação criminal”, principalmente por ter, em tese, ensejado uma revisão ampla da ação penal originária e por ter tratado supostamente de questões que sequer teriam sido suscitadas pela defesa dos **recorridos** e da **interessada**;

(iii) equívoco na absolvição dos **recorridos** fundada na dúvida razoável sobre a autoria delitiva sem, em tese, a devida comprovação de nulidade das confissões extrajudiciais e supostamente sem ter avaliado as demais provas independentes carreadas aos autos;

(iv) utilização, em tese, inadequada de argumentos carecedores de suporte normativo e técnico na fundamentação das decisões recorridas;

(v) extrapolação da eficácia das decisões recorridas, que não poderiam ter alcançado a **interessada**, porquanto existiria pronunciamento judicial prévio em seu desfavor.

Pois bem.

De modo prévio, verifico que as alegações recursais promovidas pelo *Parquet* no presente Recurso Extraordinário refletem sobremaneira os apontamentos vertidos no apelo especial interposto em conjunto ao presente feito, e autuado sob nº 0051434-70.2024.8.16.0000 Pet, sustentando, no presente caso, as supostas violações correspondentes a dispositivos constitucionais que autorizariam, ao fim e ao cabo, a admissão deste apelo extraordinário.

Isso se deve, por certo, à identidade da base fática e decisória que esteou ambos os recursos (especial e extraordinário), de modo que parte das considerações que consignei ao promover o juízo de admissibilidade do Recurso Especial sob nº 0051434-70.2024.8.16.0000 Pet será aqui também agregada, dada a correlação intrínseca havida entre ambas as pretensões recursais.

Tanto é assim que, da mesma forma pela qual procedi ao inaugurar a análise do apelo especial em paralelo, destaco que é inegável que o caso em apreço denota, ainda hoje, forte impacto na sociedade e na comunidade jurídica como um todo, dado o seu alcance em nível midiático.



Entretanto, sublinho que o presente juízo de admissibilidade contemplará exclusivamente os aspectos técnicos atrelados à espécie recursal em apreço, na atenta aplicação dos filtros usuais que fazem do Recurso Extraordinário tipo processual de fundamentação vinculada estritamente ao permissivo constitucional invocado pelo **recorrente** – no caso, a suposta negativa de vigência a dispositivos constitucionais, hipótese normativa contemplada no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição da República.

Tendo em vista esta importante premissa, esclareço novamente, e desde já, que a presente decisão abordará todos os pontos que integram a pretensão recursal esposada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e elencados acima, contemplando em conjunto os pontos que ostentam em si fundamentação comum e correlativa, a fim de tornar mais clara e adequada a conclusão que, ao fim, será alcançada.

Deste modo, parto da análise e ponderação dos argumentos trazidos pelo **recorrente** acerca da possível violação à coisa julgada e à competência do Tribunal do Júri para revisar o decreto condenatório anteriormente imposto aos **recorridos** e à **interessada**.

## **2.1. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, XXXVIII, ALÍNEAS “C” E “D” E LVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

De modo prefacial, verifico que o **recorrente** cumpriu com o requisito erigido no artigo 1.035, §2º do Código de Processo Civil, inerente à repercussão geral.

Adiante, o primeiro conjunto de argumentos trazido pelo **recorrente** diz respeito (i) ao não cabimento da revisão criminal no presente caso; (ii) a violação à coisa julgada e (iii) à competência constitucional do Tribunal do Júri para realizar eventual revisão do decreto condenatório promovido em desfavor dos **recorridos** e da ora **interessada**.

Acerca desse conjunto de argumentos, o **recorrente** reiterou em suas razões recursais o suposto impacto das decisões recorridas ao disposto nos artigos 621 e 622 do Código de Processo Penal, que regulamentam, como dito no relatório supra, a revisão criminal. Ter-se-ia, então, uma ofensa reflexa, por consequência, a dispositivos constitucionais.

Nesta ordem de ideias, destaco que a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer que descabe a interposição de Recurso Extraordinário quando alegada violação indireta a preceitos constitucionais por meio de violação a dispositivos constitucionais. Neste sentido:

*“ARE 1070392 AgR*

*Órgão julgador: Segunda Turma*

*Relator(a): Min. EDSON FACHIN*

*Julgamento: 19/08/2024*



Publicação: 28/08/2024

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de suspeição ventilada pelo recorrente foi enfrentada pelo Tribunal de origem com base em dispositivo do Código de Processo Penal, razão pela qual a ofensa à CF/88, caso existente, se daria de forma meramente reflexa. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que “a discussão acerca de eventual violação do princípio do juiz natural reveste-se de índole infraconstitucional, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior” (ARE nº 745.693/ES-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 15.09.2014). 3. Agravo regimental desprovido.*

Ainda que assim não fosse, tive a oportunidade de destacar quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial nº 0051434-70.2024.8.16.0000 Pet, que a procedência da revisão criminal em favor dos **recorridos** e da ora **interessada** não viola a coisa julgada, justamente pela presença, inclusive, dos seus requisitos de cabimento.

Reitero, neste ponto, que especificamente acerca do mérito da ação revisional em tela, a decisão guerreada mencionou expressamente que o cabimento da medida se justificaria ante o reconhecimento da ilicitude das provas utilizadas para a condenação dos **recorridos** e da ora **interessada**, na medida em que a confissão extrajudicial por eles promovida decorreu de nulidade insanável, a qual contaminaria igualmente o restante do acervo probatório. Eis o excerto da decisão recorrida a que me refiro:

*“Em que pese a vastidão dos meios de prova, não se pode buscar a verdade dos fatos a qualquer custo, sem limites, utilizando qualquer método. O argumento de que é preciso saber como determinado crime grave ocorreu ou quem são seus autores não é uma chave-mestra que permite tudo na investigação, seja por parte do Estado, de seus agentes e até mesmo de particulares. A prova ilícita não é admitida, em qualquer contexto, diante de qualquer crime, mesmo em casos de dilemas morais extremos.*

*Há claramente uma proibição absoluta da utilização da tortura como método de obtenção de provas. Todos os agentes do Estado precisam saber que não devem sequer cogitar ou considerar esse método, sob hipótese alguma. Se alguém a utilizar, além de cometer o crime previsto na Lei nº 9.455/1997, a prova não será admitida no processo penal e se já estiver nos autos, por qualquer motivo, deverá ser deles retirada e não poderá ser avaliada/considerada no julgamento.*

[...]



**Em nível infraconstitucional, não deixa dúvida quanto a isso o caput do art. 157 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.680/2008. E aqui, em que pese a obviedade, é de se reproduzi-lo: ‘são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais’.**

*Não se pode aproveitar provas advindas de um crime que viola o que existe de mais essencial em um Estado Democrático de Direito, que viola a própria existência humana e a vida em sociedade. Não é possível pensarmos que a tortura é proibida, que aquele que a pratica comete um crime e deve ser punido, mas cogitar que já que se chegou a determinados elementos de convicção, podemos aproveitá-los. Aqui não cabe a ideia geral de que nenhum crime deve ficar sem punição. Aqui cabe a coerência de que a tortura é algo absolutamente indesejado e nefasto para nossa civilização e que ela arruína a investigação e impede a punição.”*

(Autos nº 0046867-64.2022.8.16.0000 RevCrim – Mov. 85.1 – Fls. 28 e 29 – Destaquei)

Avançando, remarco que o e. Supremo Tribunal Federal, de longa data, possui entendimento no sentido de indicar que a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri, por meio de seu Conselho de Sentença, **não é absoluta**, sendo viável a anulação de decisões condenatórias que destoem das provas dos autos ou, ainda, se assentem em provas ilegítimas – como é o caso dos presentes autos.

Para a Corte Constitucional, essa possibilidade de revisão das decisões do Conselho de Sentença é compatível não só com a Constituição da República, mas também com a própria essência democrática que deve marcar o funcionamento e atuação do Tribunal do Júri.

Cito, inicialmente, o julgamento de referência à tese que aqui consigno:

“RHC 93248

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 05/08/2008

Publicação: 22/08/2008

Ementa

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. **SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.** IMPROVIMENTO. 1. A questão central, neste recurso ordinário, diz respeito à possível violação à garantia da soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento do recurso de apelação da acusação, nos termos do art. 593, III, b, do Código de Processo Penal.



**2. A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo ad quem, tal como disciplina o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. O fundamento do voto do relator da apelação foi exatamente o de que o julgamento pelo corpo dos jurados se realizou de modo arbitrário, sem obedecer parâmetros respaldados nos elementos de prova constantes dos autos.** 3. Caso os jurados alcancem uma conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal e, que portanto, consta dos autos, o error in procedendo deverá ser corrigido pelo Tribunal de Justiça. 4. **Esta Corte tem considerado não haver afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal ad quem que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos** (HC 73.721 /RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.96; HC 74.562/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.96; HC 82.050/MS, rel. Min. Maurício Correa, DJ 21.03.03). 5. O sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos (HC 66.954/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 05.05.89; HC 68.658/SP, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 139:891, entre outros). **6. O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri.** 7. O habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal. 8. Recurso ordinário improvido.

Mais recentemente, o e. Supremo Tribunal Federal voltou a reiterar tal posicionamento, como se depreende do julgado abaixo colacionado:

“HC 230293 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 22/08/2023

Publicação: 24/08/2023

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. **DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”



Portanto, com base em tais fundamentos, resta inviável a admissão do presente Recurso Extraordinário no que toca à tese de negativa de vigência ao no artigo 5º, incisos XXXVI, XXXVIII, alíneas “c” e “d” e LVI da Constituição da República.

## **2.2. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO E REGULARIDADE DA ANÁLISE PROBATÓRIA NAS DECISÕES RECORRIDAS – AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E INCISOS III, VI, XI, LV, LVI, LXI, LXII, LXIII, E ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

Adiante, o *Parquet* sustenta que as decisões recorridas padeceriam de vícios de fundamentação, justamente por não terem, em tese, justificado adequadamente a viabilidade da procedência da revisão criminal e a extensão de seus efeitos à *interessada* BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE, além da adoção de argumentos “extrajurídicos” em algumas passagens.

Neste ponto, sublinho que ambas as decisões recorridas debruçaram-se detidamente sobre todos os argumentos vertidos por ambos os polos litigantes, expressando, nessa medida, adequada fundamentação.

Do mesmo modo, não verifico especificamente das razões recursais de que modo efetivo teria sido concretizada a violação aos preceitos constitucionais listados no presente tópico, sendo aplicável ao caso o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal acerca da inviabilidade de Recurso Extraordinário em casos tais, conforme se verifica abaixo:

“ARE 1433378 AgR

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROSA WEBER (Presidente)

Julgamento: 13/06/2023

Publicação: 20/06/2023

**EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XI E LVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELO EXTREMO INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO TEMA Nº 280. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DIRIGIDO A ESTA SUPREMA CORTE CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA**



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 34 DA LEI DE DROGAS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME PRISIONAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que incabível agravo para o Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral (arts. 1.036 a 1.040 do CPC) pelo Tribunal de origem. **2. Inocorrente violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões de seu convencimento.** 3. O Plenário desta Suprema Corte negou a existência de repercussão geral das matérias relacionadas à alegada violação dos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG Tema nº 660). **4. A controvérsia não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e o revolvimento do quadro fático delineado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.** 5. “Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional” (AI 742460 RG, Rel. Min. Cezar Peluzo, Tribunal Pleno, DJe 25.9.2009). 6. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 7. Agravo interno conhecido e não provido.”

Em via complementar, acrescento que a investigação pretendida pelo **recorrente** exigiria, ao fim e ao cabo, a realização de nova avaliação sobre os elementos probatórios já ponderados detidamente por esta Corte de Justiça, por meio da Colenda Primeira Câmara Criminal, o que atrai, então, a aplicação da Súmula nº 279 /STF.

Por fim, acerca do questionamento do **recorrente** sobre a extensão dos efeitos da decisão recorrida à **interessada** BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE, conforme já consignei ao realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Especial nº 0051434-70.2024.8.16.0000 Pet, assevero novamente (e como também constou, inclusive, na decisão recorrida) que o e. Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme, consolidado de longa data, acerca da possibilidade de estender aos demais corréus, **inclusive em sede de revisão criminal**



, os efeitos positivos de pronunciamento judicial destinado a um deles, medida essa refreada apenas quando os requeridos encontram-se em situações subjetivas distintas – o que não é o caso dos presentes autos, na medida em que tanto a ora **interessada** quanto os **recorridos** foram submetidos, segundo apontado nas decisões recorridas, a práticas lesivas de tortura.

Colaciono abaixo o julgado do Supremo Tribunal Federal a que me refiro:

“HC 108232

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 18/10/2011

Publicação: 17/02/2012

*Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA À CO-RÉ. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESIGUALDADE DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS DOS ACUSADOS. ORDEM DENEGADA. **1. É firme a orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça quanto à interpretação extensiva e à aplicação analógica da norma contida no art. 580 do CPP. Artigo que, em tema de concurso de agentes, preceitua: “a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Isso para admitir a aplicação do efeito extensivo mesmo às hipóteses de decisão favorável proferida em sede não-recursal (como, por exemplo, em revisão criminal ou em habeas corpus) ou, se resultante de recurso, mesmo à decisão proferida por instância diversa ou de superior hierarquia, ainda que o paciente, ele próprio, haja recorrido.** 2. No caso, a falta de identidade objetiva e subjetiva entre as situações jurídico-factuais do paciente e da co-ré beneficiada com a decisão benfazeja do Superior Tribunal de Justiça inviabiliza o deferimento do pedido de extensão. 3. Ordem denegada.”*

Portanto, resta inviável também a pretensão recursal neste ponto, já que as decisões recorridas adequadamente promoveram a extensão dos efeitos do julgamento aqui vergastado à ora **interessada** BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE.



### 3. CONCLUSÃO.

Ante a fundamentação acima exposta, que contemplou todos os argumentos vertidos pelo **recorrente**, não verifico as hipóteses de violação normativa e de negativa de vigência suscitadas, motivo pelo qual **inadmito** o Recurso Extraordinário interposto.

### 4. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

AR 60/AR 132-E

